

## O PODER DA MANIPULAÇÃO DA MÍDIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS NAS AÇÕES PENAIS

Fabiola Pessoa de Almeida<sup>1</sup>

Livia Chalhub Oliveira Figueiredo<sup>2</sup>

fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

**Área do Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

### RESUMO

A cultura do pré-julgamento e do ódio pré-concebido em relação aos acusados, pode transformar a vida do indivíduo em um verdadeiro tormento. Acusações midiáticas violam direitos constitucionais sem que possibilidade de exercício do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Essa condenação antecipada pela mídia pode acabar interferindo e violando o direito da pessoa ao julgamento justo. Tal atitude é chamada “publicidade opressiva”, e a campanha midiática para condenação dos réus possui um termo em inglês, denominado “*Trial by Media*”. As pessoas envolvidas no processo penal são utilizadas como produtos da notícia, e a mídia se torna um quarto poder. O presente Artigo tem como objetivo analisar alguns casos concretos em que o poder da mídia afetou diretamente o julgamento de Ações Penais e como pode ocorrer a manipulação de Decisões frente ao clamor popular implantado pela imprensa. Analisa-se, ainda, o fenômeno do denominado “*Trial by media*” e a denominação do chamado “Quarto Poder”.

**PALAVRAS-CHAVE:** mídia; condenação antecipada; quarto poder.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, formada pela Universidade Federal de Juiz de Fora – MG, em 2004. Pós Graduação em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2020, Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis em 2020. Advogada. Professora de Direito e Processo Penal desde 2005. Email [fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br](mailto:fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito, formada pela Universidade Católica de Petrópolis em 2002, Pós Graduação em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em 2005, Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis em 2020. Advogada com ênfase em Direito do Consumidor. Email [liviachalhub@gmail.com](mailto:liviachalhub@gmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

Grande parte de discussões políticas, filosóficas e do próprio Direito normalmente passam por grande exposição e análise midiática, em que a imprensa e seus meios digitais se utilizam da facilidade de transmissão e divulgação de dados para alcançar o maior número de leitores e telespectadores.

O tratamento midiático a ações penais e partes demandadas provoca notórios impactos jurídicos e sociais. A mídia atua tentando direcionar condenações pela provocação de clamor social por punição; acusa a pessoa do chefe de estado pelo alto índice de contaminações por COVID-19, no Brasil pede para que o Chefe de estado seja processado por crime de genocídio, determina tratamentos eficazes ou não em caso de pandemia, como exemplos.

Jornalistas exercem seu ofício, valendo-se do poder de comunicação por diversas mídias, exercendo influência nos comportamentos e pensamentos como se fossem verdadeiros “médicos” ou “cientistas”. Ou ainda, “juristas”. Discutem sobre as mais diversas alterações em núcleo duro da Constituição sem qualquer compromisso com a Democracia.

Jornalistas são profissionais, muitas vezes, sem qualquer formação qualificada em ciências médicas ou jurídicas, por exemplo e formam a opinião do grande público telespectador. Por vezes, desencadeiam persecuções penais completamente afastadas da previsão do ordenamento. Jornadas inconsequentes de desinformação para que se utilize determinado medicamento, ou até se prenda alguém, sempre com o objetivo de alcançar a audiência desejada.

A cultura do pré-julgamento e do ódio pré-concebido aos demandados na seara processual penal pode transformar a vida do indivíduo em uma tormenta. As acusações midiáticas feitas sem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa deixam estigmas que nem a absolvição processual penal consegue eliminar.

O dever de informação e a liberdade de expressão, no contexto apresentado, são direitos constitucionais que podem colidir, no caso concreto. Nessa situação, existem Doutrina e Jurisprudência que entendem que a liberdade de expressão teria

uma posição preferencial. No entanto, devemos analisar com cuidado tal posicionamento, visto que a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

A liberdade de expressão encontra previsão no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e abarca: a liberdade de manifestação de pensamento (inciso IV), liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX), dentre o acesso à informação e garantia do sigilo da fonte. Especificamente, analisar-se-á o inciso IX do mencionado artigo, acrescentando que o legislador reiterou em seu art. 220, *caput*, e, ainda, no § 1º deste último artigo, proibiu a edição de leis contendo embaraço à liberdade de informação jornalística.

Por outro lado, no tema apresentado, deve ser analisado outro direito fundamental: o direito à privacidade. A Constituição Federal, também em seu artigo 5º, inciso X, prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A respeito da aplicação dos direitos constitucionais apresentados, quando em confronto, no caso concreto, afirma a Doutora Simone Schreiber que a limitação da liberdade de expressão deve ser observada para assegurar um ao julgamento justo, a exemplo das situações em que há uma campanha maciça da mídia requerendo a condenação de certos acusados. Ou seja, essa pressão jornalística pode acabar interferindo e violando o direito da pessoa ao julgamento justo. Tal atitude adotada pela mídia é traduzida como “publicidade opressiva”, e esta campanha midiática para condenação dos réus possui um termo de designação em inglês: “*Trial by Media*”.

Muitas vezes os jornais, escritos e televisivos, listam como pautas principais as notícias que chamam mais a atenção do público, seja pelo clamor social de justiça, seja pelo aspecto psicológico que impacta no público que consome esse tipo de informação.

À parte dos aspectos psicológicos, que não serão aqui profundamente analisados, em que pese o entendimento de que grande parte da população sente-se atraída pelo tipo de informação e notícia que expõe o lado mais

obsuro e trágico humano, sendo que estes são o que apresentam maiores audiências.

## 2. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito à liberdade de expressão tem um conteúdo garantidor e instrumental para a democracia (dimensão coletiva) e dimensão relacionada à autorrealização pessoal (direito de cada um de se expressar livremente, se informar plenamente, com informação livre, em uma dimensão individual).

Em toda situação de colisão da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, existe uma Jurisprudência e Doutrina que apoia e entende que normalmente a liberdade de expressão seria um direito absoluto. No entanto, verifica-se, em um estudo pormenorizado, que não se trata de um direito a ser exercido de maneira irrestrita na ordem constitucional.

Simone Schreiber em sua obra 'A Análise do Direito de Expressão frente ao Julgamento Justo' identificou que quando existe uma campanha sistemática da mídia defendendo a condenação de alguém, isso poderá interferir e violar o direito desta pessoa ao Julgamento Justo. A autora denomina, ainda, tal termo como "Publicidade Opressiva", sendo que nos Estados Unidos da América há um termo equivalente, chamado de "*Trial by Media*" (também chamada de campanha midiática para a condenação dos réus).

Como exemplo do "*Trial by Media*", podemos citar o conhecido caso brasileiro do homicídio da menina Isabella Nardoni: a imprensa televisiva e escrita adotou esse caso - que de forma recorrente acontece em face de crianças e adolescentes - como um episódio de maior importância. A mídia escolheu e acompanhar de perto os eventos, o que culminou com influência direta ao julgamento do caso, como será visto adiante.

Inicialmente, os acusados – pai e madrasta da menina Isabela - foram mantidos em prisão cautelar e a forma da condução da investigação e todos os atos processuais foram noticiados passo a passo pela imprensa. O advogado dos réus, Roberto Podval, foi amplamente criticado pela imprensa, o que culminou com uma agressão física (podemos citar, inclusive, que cidadãos que assistiam ao

juízo chegaram a jogar urina no referido advogado) e várias agressões verbais. Ou seja, a agressão à figura do advogado foi uma consequência do 'juízo antecipado' do caso realizado pela imprensa, os destinatários da notícia não conseguem desvencilhar a figura do advogado da pessoa do seu cliente.

Nos Estados Unidos, verificada uma situação de publicidade opressiva, a Suprema Corte intervém para coibir o 'juízo antecipado' pela imprensa, como no caso "*Sheppard v. Maxwell*", de 1966". Foram adotados mecanismos pelo próprio Judiciário para garantir a imparcialidade e a não afetação da influência midiática ao juízo. De acordo com Simone Schreiber:

A Suprema Corte anulou a condenação em decorrência da publicidade prejudicial ocorrida durante o juízo e relacionou medidas que deveriam ter sido adotadas pelo juiz para garantir ao réu o juízo justo em um ambiente de *trial by media*. Dentre elas, a transferência do local ou o adiamento do juízo, a imposição de seqüestro e incomunicabilidade dos jurados, a adoção de *gag orders*, proibindo as pessoas envolvidas de dar declarações para a imprensa sobre o juízo<sup>3</sup>.

Em análise comparativa ao nosso sistema Judicial o STF, em regra, adota a tese e decide as questões fazendo prevalecer a liberdade de expressão. Porém, a liberdade de expressão não é absoluta. Ou seja, cada caso deve ser analisado separadamente, com suas peculiaridades. Cite-se a ADPF 130 em que o STF declarou que a "Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional (Constituição Federal de 1988)". No entanto, logo após essa ADPF, houve um Juízo de Fernando Sarney (Medida Cautelar 9428, de 2009) em que se restringiu a divulgação dos dados devido ao pedido de Segredo de Justiça, ou seja, em cada caso o STF agiu de forma criteriosa e específica.

É condizente a preocupação com o direito à liberdade de expressão, no Brasil, após a superação de décadas em meio à repressão, ditadura e censura, especialmente durante a fase dos governos militares. Porém, a liberdade de expressão não deve ser entendida como direito único e absoluto. Deve prevalecer a ponderação técnica na análise de cada caso, a fim de garantir os direitos individuais, e, ainda, a observância do Juízo Justo. O acusado não pode ser "juízo e

<sup>3</sup> SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. *Jornal Carta Forense*. 2009. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/a-publicidade-opressiva-dos-julgamentos-criminais/4643>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

sentenciado” pela mídia. Ela deveria ser fiscalizada e penalizada, se necessário, pela sua atuação inconsequente e capaz de influenciar no julgamento.

Atualmente, o sensacionalismo é o que chama mais a atenção do público, fenômeno estudado por Ana Lúcia Menezes Vieira:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que tornam difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.<sup>4</sup>

### 3. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E O PODER DA MÍDIA

O ser humano é fascinado por “acompanhar” e “assistir” tragédias. E, na atualidade, a mídia se projeta levando em consideração aquilo que chama a atenção das pessoas. Basta observar o nível de audiência de programas de cunho de violências e tragédias.

Ainda, historicamente, podemos citar a Roma antiga, especificamente o Coliseu, onde a população comparecia em massa para assistir a lutas travadas por gladiadores, execuções e simulações de batalhas trágicas.

Do fenômeno pode-se extrair a explicação da política “Panem et circenses” (Política do “Pão e Circo”), o “Circo”, neste caso, pode ser, inclusive, entendido nos dias atuais, como uma forma de alienação ou movimento direcionado da “massa”, para que sejam forçados a pensar conforme fluem os interesses políticos ou sociais (esses manipulados pela mídia). Ou seja, dar ao povo alimento e entretenimento, para que ele, “satisfeito” sequer possa pensar por si mesmo de forma crítica, com inovador entendimento.

---

<sup>4</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 52-53.

Tal manifestação midiática de orientação de pensamento é tão evidente que a Mídia, por muitos, é também considerada como o “Quarto Poder”, visto que amplamente influencia pessoas e também os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No que tange ao âmbito do Poder Judiciário, tema específico de nosso estudo, para a autora Ana Lúcia Menezes Vieira:

(...) os meios de comunicação de massa, em relação à publicação de fatos criminosos, vêm invadindo a privacidade e intimidade e degradando a imagem e a honra das pessoas envolvidas no processo penal, que são utilizadas como produtos da notícia.<sup>5</sup>

Ressalte-se que mesmo quando ainda sequer há o processo em si, quando ainda se está na fase investigativa muitas vezes o acusado já sofre massacre e acusações vexatórias por parte da mídia. Neste sentido ressalta a autora referida anteriormente:

A notícia do inquérito ou processo, narrada de forma leviana, distante da verdade e sem critério técnico por parte do jornalista, a publicação de fotos comprometedoras de sua imagem e honra, as filmagens sensacionalistas do criminoso, do local dos fatos fazem parte do cotidiano dos meios massivos de comunicação. Nem sempre há a preocupação do jornalista em preservar a intimidade do suspeito. Nem tampouco esse cuidado existe por parte da autoridade policial ou investigadores de polícia, que insistem em apresentar o preso à mídia.<sup>6</sup>

Além de atingir a honra e imagem do acusado, a presunção de inocência nesses casos é posta de lado. Princípio expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Cite-se, ainda, o artigo 8º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não comprove legalmente sua culpa”.

A impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla de defesa diante dos ataques da imprensa torna a persecução penal desequilibrada, eis que sequer o acusado pode ter direito à resposta das acusações e muitas “sentenças”, já pré-determinadas pela imprensa, pressionam o julgador a não se posicionar de forma

<sup>5</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 154.

<sup>6</sup> idem, p. 156.

diversa do entendimento gerado na maioria. Neste sentido, observa Rubens Roberto Rebello Casara:

A televisão, sem contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência, já fornece os culpados, antes mesmo da instrução criminal. A televisão torna-se uma agência, uma das principais agências, do sistema penal. E a compreensão dessa incorporação da “televisão” (das corporações midiáticas) às agências do sistema penal revela-se fundamental para que se entenda a mutação do processo penal, isso porque o conteúdo e o funcionamento dos meios de comunicação, em especial da televisão, passaram a influenciar o conteúdo e o funcionamento do processo penal. O poder sobre o espectador, que em grande medida se esconde na afirmação retórica de que existe um “poder de escolha do espectador” (algo, que, no mundo da vida, não existe), passa a ser um poder sobre os atores jurídicos e os jurisdicionados: um poder pensado para escapar dos controles da consciência e, como já foi dito, não se submeter a qualquer reflexão.<sup>7</sup>

O poder da mídia tem afrontado direitos e garantias e faz com que o julgamento seja o deslinde de um roteiro muitas vezes traçado pela própria mídia. O julgamento segue o “enredo” já pré-concebido. A respeito, Rubens Casara complementa:

Se a Constituição estabelece limites ao poder como forma de assegurar o exercício de liberdades, a lógica do espetáculo aposta apenas na liberdade de criar estratégias ou mecanismos voltados ao entretenimento. Os aspectos sociais, políticos, técnicos e artísticos do espetáculo não podem ser analisados separadamente e nem se mostram compatíveis com limites impostos de fora. Do conteúdo artístico, do roteiro ao cuidado com a direção, depende a captação das massas. Limites externos, como os direitos e garantia fundamentais escritos na Constituição, poderiam prejudicar o efeito paralisador e emotivo que se pretende produzir nos espectadores. O impacto social, em que se destaca o reforço da natureza autoritária da sociedade, depende da estrutura técnica, dos recursos capazes de fazer nascer a crença na verossimilhança do roteiro, bem como das mensagens patentes e ocultas que o espetáculo transmite ao espectador. Regras e princípios democráticos, se fossem levados a sério no processo penal do espetáculo, poderiam reduzir o impacto social pretendido.<sup>8</sup>

Desta forma, podemos concluir claramente que a mídia praticamente consegue “impor” seu julgamento. Muitas vezes quando há a discussão sobre os exageros do “sentenciamento” feito pela própria mídia, ela argumenta como o limitador da exposição midiática a possibilidade de qualquer resquício de “ditadura” e “censura”, obviamente que lastreado por interesses próprios relacionados à sua

<sup>7</sup>CASARA, Rubens Roberto Rebello. **O Processo Penal do Espetáculo**. 1ª. edição. Florianópolis: Tirant, 2018, p. 13.

<sup>8</sup> Idem, p. 13.

necessidade de exposição de casos policiais com o constrangimento de pessoas e famílias.

#### **4. CONCLUSÃO**

As manifestações midiáticas podem afetar diretamente o julgamento e condenação do réu. Uma condução bem elaborada, mas forma tendenciosa contra o réu poderia contaminar a decisão de um magistrado ou até mesmo do corpo de jurados.

Em que pese seu afastamento provisório da sociedade, o corpo de jurados do Tribunal do Júri muitas vezes já possui conhecimento prévio do caso apresentado - já de grande repercussão pela mídia – com indubitável formação antecipada de convicção e julgamento do demandado).

Tornou-se lugar comum a exploração e espetacularização dos de muitos crimes. E até de supostos crimes praticados. Colocam-se holofotes, lentes de aumento nos noticiários trágicos, se forma sórdida e sádica, como se não bastasse ao acusado já carregar o peso da persecução penal, ele ainda é transformado em personagem principal de um enredo escrito pela mídia para apresentar aos seus telespectadores. Desta forma, caberá ao Judiciário estabelecer limites ao poder da mídia e prezar pela consolidação dos direitos e garantias individuais evitando o excesso ao limiar do razoável no exercício do direito à liberdade de informação.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CASARA, Rubens Roberto Rebello. O processo Penal do Espetáculo. 1ª. ed. Florianópolis: Tirant, 2018.

SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais. 1 ed. São Paulo: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. *Jornal Carta Forense*. 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-publicidade-opressiva-dos-julgamentos-criminais/4643>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 52-53, 154, 156.